

Organização Administrativa do Estado. O Terceiro Setor e os **Entes de Cooperação**

A Organização da Administração Pública. A Administração Pública Direta e Indireta. O Terceiro Setor e os Entes de Cooperação

Dirley da Cunha Júnior

Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior

E-mail: dirleyvictor@uol.com.br





SUMÁRIO

- 1. Formas de realização da função administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração
- 2. Administração Direta
- 3. Órgão público
- 4. Classificação dos órgãos públicos
- 5. Administração Indireta
- 6. Autarquias
- 7. Fundações
- 8. Agências Reguladoras
- 9. Agências Executivas



SUMÁRIO

- 10. Empresas Estatais
- 11. Consórcio Público
- 12. O Terceiro Setor
- 13. Os Serviços Sociais Autônomos
- 14. As Entidades de Apoio
- 15. As Organizações Sociais OS's
- 16. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP's





Considerações Gerais (Organização da Administração Pública)

Em conformidade com o art. 37, caput, da CF/88, a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <u>organiza-se</u> a partir de uma <u>Administração</u> <u>direta</u> e uma <u>Administração indireta</u>. Essa organização está relacionada às <u>formas de realização da função administrativa</u>.

Administração direta ou centralizada



É aquela constituída a partir de um conjunto de <u>órgãos</u> <u>públicos</u> despersonalizados, através do quais o Estado desempenha <u>diretamente</u> a atividade administrativa.

Administração **indireta** ou **descentralizada**



É aquela constituída a partir de um conjunto de <u>entidades</u> dotadas de personalidade jurídica própria, responsáveis pelo exercício, em caráter *especializado* e *descentralizado*, de determinada atividade administrativa. Por meio delas, o Estado desempenha **indiretamente** a atividade administrativa.





Formas de realização da função administrativa

- → <u>Centralização</u>: A função é desempenhada <u>diretamente</u> pela própria entidade estatal (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), por meio de seus vários órgãos e agentes públicos.
- → <u>Descentralização</u>: A função é realizada pela entidade estatal, não diretamente, mas de forma <u>indireta</u>, através de *entidades administrativas* que cria para esse fim específico (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e consórcios públicos).
- → <u>Concentração</u>: A função é exercida, internamente à entidade administrativa, por apenas um órgão, sem qualquer divisão.
- → <u>Desconcentração</u>: A função é exercida, internamente à entidade administrativa, por mais de um órgão, que divide competências.





Formas de realização da função administrativa (Descentralização x Desconcentração)



"A <u>descentralização</u> pressupõe **pessoas jurídicas** diversas: aquela que originalmente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aqueloutra ou aqueloutras às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A <u>desconcentração</u> está sempre referida a **uma só pessoa**, pois cogita-se da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia. Pela descentralização rompe-se uma unidade personalizada e não há vínculo hierárquico entre a Administração Central e a pessoa estatal descentralizada. Assim, a segunda não é 'subordinada' à primeira. O que passa a existir, na relação entre ambas, é um poder chamado controle". Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo).





A Administração Pública Direta

⇒ A Administração Direta ou Centralizada é aquela constituída a partir de um conjunto de órgãos públicos, através dos quais o Estado desempenha <u>diretamente</u> a atividade administrativa.

⇒ Aqui, é a própria pessoa estatal (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) que realiza diretamente a atividade administrativa. Para tanto, vale-se dos **órgãos públicos**, que são unidades de competências integrantes da estrutura interna do próprio Estado.





Órgão Público (Conceito)



O Direito brasileiro adotou a Teoria do Órgão, de Otto Gierke, que substitui a ideia de representação ou mandato pela de imputação. Assim, órgão público consiste num centro ou círculo de competências ou atribuições, despersonalizado e instituído por lei, para o desempenho de funções estatais, por meio de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertence. Os órgãos públicos não se confundem com a pessoa pública que integram. Não existem por si, mas em razão de integrarem uma pessoa jurídica. Assim, os órgãos não têm personalidade jurídica e não podem demandar ou serem demandados em juízo, salvo quando necessitarem defender suas próprias atribuições e prerrogativa. (*Dirley da Cunha Júnior*. Curso de Direito Administrativo. Ed. JusPodivm)





Classificação dos Órgãos Públicos (Quanto a sua <u>Posição Estatal</u> ou quanto à <u>Hierarquia</u>)

- **a) Órgãos independentes** Estão no topo da pirâmide da organização política e administrativa do Estado. São os órgãos originários da Constituição e exercentes das funções estatais (legislativa, executiva e judicial) e só sujeitos aos controles constitucionais de um sobre o outro;
- **b)** Órgãos autônomos São aqueles que se situam logo abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a estes. Têm ampla autonomia administrativa, técnica e financeira e exercem funções de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades afetas à sua competência.
- **c) Órgãos superiores** São órgãos de direção, porém sem autonomia administrativa e financeira. Sujeitam-se aos órgãos independentes e autônomos, compondo o primeiro escalão orgânico da estrutura destes órgãos.
- d) Órgãos subalternos São aqueles que se encontram na base da estrutura orgânica da Administração Pública e exercem atividades materiais ou de execução.





Classificação dos Órgãos Públicos (demais critérios)

⇒ Quanto à Estrutura:

- a) Órgãos simples ou unitários Caracterizam-se como um único centro de competência, sem subdivisão interna;
- **b)** Órgãos compostos São integrados por diversos centros de competência. Isto é, são constituídos por vários outros órgãos.

⇒ Quanto à Esfera de atuação:

- a) Órgãos centrais São os que têm atuação coincidente com o domínio político da entidade estatal a que pertencem, de modo que sua esfera de ação compreende todo o território nacional (se forem da União), estadual (se dos Estados) e municipal (se dos Municípios). Ex.: os Ministérios e as Secretarias de Estado e de Municípios;
- b) Órgãos locais São os que têm atuação somente em parte do território federal, estadual e municipal.

⇒ Quanto à <u>Composição ou atuação funcional</u>:

- a) Órgãos Singulares ou unipessoais Há um único agente, sendo este o responsável pela vontade do órgão;
- b) Órgãos Colegiados ou pluripessoais Há mais de um agente responsável pela formação da vontade do órgão.





A Administração Pública Indireta

- ⇒ A Administração indireta é constituída a partir de um **conjunto de entidades**, dotadas de personalidade jurídica, criadas pelo Estado, para a realização, em caráter <u>especializado</u> e <u>descentralizado</u>, de determinada atividade administrativa. Ao conjunto dessas entidades, em cada esfera da Federação, dá-se o nome de "<u>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</u>" (Federal, Estadual, Distrital e Municipal).
- ⇒ São **entidades** da Administração Indireta:
 - a) As Autarquias;
 - b) As Fundações Governamentais (de direito público e de direito privado);
 - c) As **Empresas Públicas**;
 - d) As Sociedades de Economia Mista; e
 - e) Os Consórcios Públicos (Associações Públicas)



- Entidades com personalidade jurídica de direito público = criação por lei específica
- Entidades com personalidade jurídica de direito privado = criação autorizada por lei específica





A Administração Pública Indireta

<u>CF/88, art.37, XIX</u>: "somente por <u>lei específica</u> poderá ser <u>criada</u> autarquia e <u>autorizada</u> a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".



- Entidades com personalidade jurídica de <u>direito público</u> = *criação <u>por lei específica</u>*
- Entidades com personalidade jurídica de direito privado = criação autorizada por lei específica

- Características comuns às entidades da Administração Indireta:
 - ⇒ autonomia administrativa
 - ⇒ patrimônio próprio
 - ⇒ atuação em área específica (princípio da especialização)
 - ⇒ vinculação ao ente instituidor (princípio da tutela administrativa)





Autarquias

⇒ São **pessoas jurídicas de direito público**, com capacidade exclusivamente administrativa, criadas pelo Estado por lei específica, para exercerem, em caráter especializado e descentralizado, atividades típicas referentes à prestação de certos serviços públicos. Possuem autonomia administrativa, financeira e técnica e são dotadas das mesmas prerrogativas dos entes estatais, salvo a autonomia política, pois as autarquias são dotadas de autonomia somente administrativa. Seus bens são públicos e elas gozam de responsabilidade própria.



Existem algumas autarquias consideradas "**especiais**" (ou sob regime especial), em razão de sua <u>autonomia reforçada</u>, como é o caso das agências reguladoras e executivas.



Autarquias

Regime jurídico comum a todas as Autarquias:

- Criação por lei específica
- Atividades típicas do Estado
- Imunidade quanto a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços (CF, art.150, VI, a e §2º)
- **Dirigentes** designados pelo Poder Executivo, mas a lei pode prever aprovação pelo Legislativo
- Bens integrantes do patrimônio público (imprescritibilidade e impenhorabilidade)
- Prerrogativas processuais da "Fazenda Pública"
- Prescrição quinquenal de suas dívidas pessoais
- Inscrição de créditos em dívida ativa e cobrança via execução fiscal
- Regime estatutário para servidores do seu quadro funcional





Fundações Governamentais

As fundações governamentais são instituídas e mantidas pelo Poder Público. Consistem num <u>patrimônio</u>, total ou parcialmente público, personalizado e afetado por lei específica a um determinado <u>fim público</u> de natureza social. Podem se submeter a um regime jurídico de direito público (<u>fundações governamentais de direito público</u>) ou de direito privado (<u>fundações governamentais de direito privado</u>).



"nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime jurídico administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia". (STF, RE 101.126-RJ, Rel. Min. Moreira Alves. No mesmo sentido, ADI 2.794, DJ de 30.03.2007).





Agências Reguladoras

- ⇒ São autarquias em regime especial, dotadas de ampla autonomia, instituídas para exercer a disciplina e o controle administrativo sobre os atos e contratos que dizem respeito à prestação de um serviço público específico ou a alguma atividade econômica, cumprindo-lhes a função de regular essa prestação e atividade. A elas são conferidas maior estabilidade e independência em relação ao ente que as criou. Seus dirigentes se submetem a investidura especial (são nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado) e exercem mandatos fixos, somente podendo perdê-los em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar (Lei nº 9.986/2000, arts. 5º, 6º e 9º).
- **⇒ 02 tipos de atividade** das agências reguladoras:
 - a) Exercício de Poder de Polícia (Ex.: ANVISA, ANS, ANP, ANA, ANCINE e ANAC)
 - b) Regulação de Serviços Públicos delegados (Ex.: ANEEL, ANATEL, ANTT e ANTAQ)





Agências Reguladoras

- ⇒ Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, criada pela Lei nº 9.427/96 e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal e à qual compete, entre outras coisas, promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica.
- ⇒ **Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL**, criada pela Lei nº 9.472/97 e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de entidade reguladora das telecomunicações.
- ⇒ Agência Nacional de Petróleo ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia com a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.
- ⇒ Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, criada pela Lei nº 9.782/99 e vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.
- ⇒ **Agência Nacional de Saúde ANS**, criada pela Lei nº 9.961/2000 e também vinculada ao Ministério da Saúde, como entidade de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.
- ⇒ Agência Nacional de Águas ANA, criada pela Lei nº 9.984/2000 e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- ⇒ Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, criadas pela Lei nº 10.233/2001 e vinculadas ao Ministério dos Transportes.
- ⇒ **Agência Nacional do Cinema ANCINE**, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, responsável pelo fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.
- ⇒ Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, vinculada ao Ministério da Defesa, com competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.





Agências Executivas

→ Considera-se agência executiva a <u>autarquia</u> ou <u>fundação pública</u> assim <u>qualificada</u> por ato do chefe do Executivo, que celebra com o órgão da Administração Pública direta ao qual se acha vinculada um <u>contrato de gestão</u>, com vistas à melhoria da qualidade de gestão e redução de custos, passando, com isso, a gozar de maiores privilégios.



→ Assim, as agências executivas, ao contrário das agências reguladoras, não são entidades criadas para o desempenho de competências específicas.



Agências Executivas

- → dispõe o art. 51 da Lei nº 9.649/98, que o Poder Executivo poderá qualificar como agência executiva a **autarquia** ou **fundação** que tenha cumprido os seguintes requisitos:
- I. Ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;
- II. Ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor.

→ A autarquia ou fundação qualificada como agência executiva poderá ter um tratamento diferenciado relativamente às demais autarquias ou fundações. Atualmente, essas autarquias ou fundações consideradas como agências executivas são titulares de um privilégio, não extensivo às demais, consistente na dispensa de licitação para os contratos cujos valores correspondem ao dobro do limite estipulado para a dispensa de licitação das autarquias e fundações que não são agências executivas (vide parágrafo único do art. 24 da Lei 8.666/93)





Empresas Estatais

- ⇒ As Empresas Estatais são as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista. São pessoas jurídicas de direito privado das quais se vale o Estado como *instrumentos de ação* para intervir no domínio econômico, ora para explorar atividade tipicamente econômica ora para prestar serviço público de natureza comercial ou industrial.
- ⇒ Para cada uma dessas atividades, o regime jurídico será diferenciado:
- I. Prevalência das normas privadas nas exploradoras da atividade econômica (CF, art. 173);
- II. Prevalência das normas públicas nas prestadoras de serviço público (CF, art. 175).



⇒ O art.2º da Lei 11.101/2005 excluiu expressamente do regime falimentar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mas subsiste a controvérsia sobre a sua constitucionalidade face ao art. 173, §1º, da CF.





Empresas Estatais

Distinções entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista:

a) Quanto à forma de organização:

- Nas empresas públicas a forma de organização é livre. Pode assumir qualquer forma de sociedade civil ou comercial;
- As sociedades de economia mista só podem se constituir na forma de sociedade anônima.

b) Quanto à composição de capital:

- Nas empresas públicas, o capital é exclusivamente público. Entretanto, tal capital pode proceder de entidade de direito público ou de entidade de direito privado integrante da Administração Indireta;
- Nas sociedades de economia mista, o capital é misto, constituído por capital público e privado, devendo o capital público ser majoritário.

c) Quanto ao foro competente (art. 109, I, CF):

- Competência da Justiça Federal para as empresas públicas da União (Ex.: ECT e INFRAERO);
- A sociedade de economia mista não tem foro na Justiça Federal, ainda que seja da União (Ex.: Petrobras e BB).





Consórcio Público

- Trata-se de pessoa jurídica de direito público (de natureza autárquica) ou de direito privado, instituída pelas entidades da Federação por meio de contrato, cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, devidamente ratificado por lei de cada uma das entidades federadas instituidoras, para a **gestão associada de serviços públicos de interesse comum** (CF/88, art. 241 e Lei 11.107/2005). É regulado pela Lei nº 11.107/2005 e, quando criado, passa a integrar a administração indireta de cada uma das entidades federadas consorciadas.
- A depender do tipo de consórcio público, a sua **personalidade jurídica** poderá ser:
 - → de direito público, com natureza autárquica ("associação pública").
 - → de **direito privado**, sem fins econômicos.
- Fases do **procedimento** para a criação do consórcio público:
 - a) subscrição e publicação de um **protocolo de intenções** pelas entidades federadas que desejam se consorciar;
 - b) cada ente promulga uma lei, ratificando o protocolo de intenções;
 - c) celebração dos contratos de rateio e de programa
 - d) registro na forma da legislação civil, quando se tratar de consórcio com personalidade de direito privado.
- Contrato de rateio: dispõe do fornecimento dos recursos financeiros e despesas do consórcio público.
- Contrato de programa : dispõe das obrigações assumidas pelos consorciados perante o consórcio público



Questão de Prova

(Juiz Federal - TRF - 3ª REGIÃO – 2013). Assinale a alternativa incorreta:

- A) Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais e consórcios públicos personalizados integram a Administração Pública Indireta.
- B) Autarquias são pessoas jurídicas de direito público, com capacidade exclusivamente administrativa, e podem, quanto à sua estrutura ou base, ser apartadas em corporativas ou fundacionais.
- C) Fundações governamentais são, todas elas, integrantes da Administração Pública Indireta, e submetem-se ao mesmo regime jurídico porque são igualmente pessoas jurídicas de direito privado;
- D) Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Consórcios Públicos são espécies de pessoas jurídicas, as duas primeiras com personalidade de direito privado, e a terceira podendo revestir-se de personalidade de direito público ou de direito privado, nos termos da lei, dependendo da forma como forem organizadas;
- E) Empresas governamentais constituem gênero compreensivo das espécies empresas públicas e sociedades de economia mista, dotadas de personalidade de direito privado, que se submetem a regime jurídico parcialmente de direito público, exigindo-se autorização legislativa específica para criação de cada qual.

GAB: C





O Terceiro Setor e os Entes de Cooperação

1º SETOR

• O Estado (Setor Público)

2º SETOR

As Empresas (Mercado)

3º SETOR

• As Entidades de Cooperação





O Terceiro Setor e os Entes de Cooperação

- ⇒ O **Terceiro Setor** é caracterizado pela presença de entidades da sociedade civil, de natureza privada, <u>sem fins lucrativos</u>, que exercem atividades de interesse social e coletivo e que, por este motivo, recebem incentivos do Estado, que desempenha, em relação a elas, uma atividade de *fomento*.
- ⇒ Tais entidades são conhecidas por **Entes de Cooperação**, que são *entidades paraestatais* que colaboram ou cooperam com o Estado no desempenho de uma atividade de interesse coletivo, embora não o integrem, residindo apenas ao lado dele.

Esses Entes de Cooperação compreendem:

- → Os Serviços Sociais Autônomos;
- → As Entidades ou Fundações de Apoio;
- → As Organizações Sociais e
- → As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.





Os Serviços Sociais Autônomos ("Sistema S")

→ São entidades privadas criadas mediante autorização legal, dotadas de patrimônio próprio, para prestar, sem fins lucrativos, certos serviços sociais relacionados à **assistência social, médica ou de ensino profissional**, geralmente sob a forma de associações civis ou fundações.

Os Serviços Sociais Autônomos são entes de cooperação que integram o chamado "Sistema S", de que são exemplos o SESI – Serviço Social de Indústria; o SESC – Serviço Social do Comércio; o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; o SEST – Serviço Social do Transporte; o SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.



"não prestam serviços públicos, nem integram a Administração Pública federal direta ou indireta, ainda que dela recebam reconhecimento e amparo financeiro. Exercem, isto sim, atividades privadas de interesse público". (*Diógenes Gasparini*)





As Entidades de Apoio

→ São pessoas jurídicas de natureza privada que exercem, <u>sem fins lucrativos</u>, atividade social relacionada à ciência, pesquisa, saúde e educação, atuando, comumente, junto a hospitais públicos e universidades públicas perante os quais são credenciadas. São instituições criadas com a finalidade de <u>dar apoio</u> a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições perante as quais se vinculam. São geralmente instituídas sob a forma de fundação de natureza privada (mas podem ser instituídas também sob a forma de associação ou cooperativa), mas que precisam celebrar vínculos jurídicos com a entidade pública que recebe o apoio, em regra sob a forma de *convênios*. Recebem fomento do Estado, quer através de dotações orçamentárias específicas, quer por meio de cessão provisória de servidores públicos e também por permissão provisória de uso de bens públicos.

- → Essas entidades não têm uma disciplina legal específica, apenas existindo a Lei Federal nº 8.958, de 20.12.94, que veio estabelecer as normas que disciplinam as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.
- → Ex: Fundação Universitária para o Vestibular FUVEST; e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE.





As Organizações Sociais

São pessoas jurídicas de direito privado, de interesse social e utilidade pública, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares e assim qualificadas pelo Poder Executivo, para exercerem atividades sociais de interesse coletivo, as quais compete ao Estado realizar em caráter não exclusivo, relativos ao ensino, a pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde. São regulamentadas na Lei 9.637/98.

- → A qualificação da PJ como OS é **discricionária**, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.
- → A OS poderá celebrar **contrato de gestão** com o Estado, com vistas à formação de parceria, que fixará programa de trabalho, metas, prazos, critérios objetivos de avaliação e limites de despesa de pessoal.
- → Possui órgão de deliberação superior, composto por **representantes do Poder Público** e membros da comunidade.
- → O intuito foi a substituição do Poder Público na prestação dessas atividades relacionadas a serviços públicos.
- → Fiscalização pelo Poder Público e controle pelo Tribunal de Contas e MP.
- → É possível o emprego de recursos orçamentários e bens públicos, bem como a permissão de uso, com dispensa de licitação e a cessão de especial de servidor, com ônus para o Poder Público.
- → Tem privilégio na contratação com o Estado, inclusive com dispensa de licitação (art.24, XXIV, da Lei 8666/93).
- → Pode ser desqualificada a qualquer tempo.





As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

- ⇒ São entidades privadas sem fins lucrativos assim qualificadas pelo Ministério da Justiça, que preencham os requisitos previstos em lei e queiram firmar **termos de parceria** com o Estado (Lei 9.790/99), destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público.
- · A qualificação é **vinculada**, aberta aos que preencham os requisitos legais, sendo necessária a motivação no deferimento ou indeferimento do requerimento
- · O **termo de parceria** especifica programa a cumprir, com metas e prazos fiscalizados, além da obrigação de um relatório final
 - · O Poder Público não participa de seus quadros diretivos
 - · Atividades mais amplas do que as das organizações sociais
 - · Não se destina a substituir o Poder Público na prestação de serviços públicos
 - · Há proibição de qualificação para certas entidades
 - · O requerimento de qualificação é feito ao Ministro da Justiça
 - · Fiscalização pelo Poder Público, controle pelo Tribunal de Contas e MP.





Dentre outros aspectos, diz-se que o terceiro setor é composto:

- a) Por todos os órgãos que representam a Administração Pública indireta, especialmente as autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas.
- b) Pelas agências reguladores e executivas em parceria com as empresas privatizadas de determinado grupo, sujeitas à fiscalização do Poder Público.
- c) Por organizações de natureza privada, sem fins lucrativos, dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não sejam integrantes da Administração Pública.
- d) Pelo Estado (Poder Público), com a colaboração do Mercado em geral, das sociedades, associações civis e fundações com finalidades estabelecidas em lei.
- e) Por entidades privadas, com ou sem intuito de lucro, com finalidades educacionais, comerciais, sindicais, político-partidárias e assemelhadas.

GAB: C



(MP/PB/PROMOT/2007) Quanto às organizações sociais e às organizações da sociedade civil de interesse público, instituídas no âmbito do terceiro setor, pode-se afirmar:

- I. Têm personalidade jurídica de direito privado.
- II. Não podem ter finalidades lucrativas.
- III. São instituídas por regulamentos autônomos.
- IV. Ambas admitem a participação do Poder Público no Conselho de Administração.
- V. Constituem sistemas de parceria entre o Estado e entidades privadas.

Está(ão) correta(s) apenas:

a) I, III e V; b) III e IV; c) III; d) II, IV e V; e) I, II e V

GAB: E



(TJRN – Juiz do Estado do Rio Grande do Norte/2012) As organizações sociais são:

- a) Órgãos pertencentes á Administração direta, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino, á pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação da meia ambiente, à cultura e à saúde.
- b) Autarquias, declaradas entidades de interesse social e utilidade pública pana todos os efeitos legais.
- c) Sociedades de economia mista, criadas por lei ou decreto, sem fins lucrativos, administradas por conselho do qual participam representantes do poder público.
- d) Fundações de direito público, cujo patrimônio é formado parcialmente com recursos públicos, votadas ao desenvolvimento de atividades sociais previstas na lei ou decreto que as cria.
- e) Pessoas jurídicas de direto privado que, preenchendo os requisitos legais, podem celebrar contratos de gestão com o poder público para a formação de parceria no fomento e execução de determinadas atividades.

GAB: E



(PROCURADOR DO ESTADO/PE/2013) As organizações sociais, disciplinadas pela Lei 9.637/98 na esfera federal, são aquelas assim declaradas como pessoas jurídicas de direito

- a) público ou privado, prestadoras de serviço público, que se submetem integralmente ao regime jurídico de direito público.
- b) privado, com fins lucrativos, que desempenham serviços públicos não exclusivos do Estado e submetem-se a regime jurídico de direito privado.
- c) privado, com ou sem fins lucrativos, que recebem incentivos materiais e financeiros do Poder Público para desenvolvimento de atividade social e que, portanto, submetem-se integralmente à obrigação legal de licitar no decorrer de suas atividades.
- d) privado, sem fins lucrativos, que celebram contrato de gestão com o Poder Público para obtenção de recursos orçamentários e desenvolvem serviços sociais não exclusivos do Estado, podendo estar dispensadas de licitar no decorrer do exercício de suas atividades.
- e) público ou privado, destinatárias de fomento do Poder Público para desenvolvimento de serviços públicos ou atividades sociais, que se submetem a regime jurídico de direito público ou privado, conforme, respectivamente, devam ou não licitar.

GAB: D

